



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 20 de maio de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 873/2024

Proposição: Veto nº 7/2024

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** MENSAGEM Nº 26, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - VETO Parcial, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.951 de 13 de março de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Institui o Dia Municipal do Nordeste na Serra e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº 873/2024**

**Requerente:** Vereador Anderson Muniz

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Parcial do Autógrafo de Lei nº 5.951/2024. Parecer opinativo pela manutenção do veto parcial por a violação de vício de iniciativa.

**Parecer nº 362/2024**

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Mensagem nº 26/2024, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto parcial à Lei nº 5.951/2024, referente ao Projeto de Lei nº 75/2024, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003000320032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 21/03/2023, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 11/04/2023, motivo pelo qual considera-se **TEMPESTIVO** o veto apresentado, conforme art. 145 § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, no que diz respeito à sua constitucionalidade, concordamos que o trecho vetado é inconstitucional, considerando que o artigo 3º ora vetado de fato impõe obrigações ao Executivo, possuindo vício de iniciativa parlamentar, conforme previsto no artigo 143 Parágrafo único inciso II da Lei Orgânica Municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o projeto possui grave vício de iniciativa, motivo pelo qual sugerimos a manutenção total do veto.

### **CONCLUSÃO:**

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de vício de iniciativa em face do art. 143 Parágrafo único inciso II da Lei Orgânica Municipal, opino pela manutenção do Veto Parcial apresentado pelo Poder Executivo quanto ao artigo 3º

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 20 de maio de 2024.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003000320032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procurador**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003000320032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

